



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000082/98-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.948 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

O direito à devolução do indébito tributário nasce com a ocorrência do pagamento indevido. Pagamento e compensação são institutos distintos, embora tenham como efeito em comum a extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o Acórdão 14-62.190, de 27/07/2016.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao r. acórdão n. 14-62.190, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/POR, que por unanimidade de votos decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pra contestar o resultado da liquidação do quanto decidido pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais nos autos deste processo, consubstanciado no acórdão n. 9303.002-320.

2. Transcrevo o relatório proferido no r. acórdão recorrido posto que fidedigno aos fatos transcorridos na presente demanda:

Trata o presente processo de solicitação de restituição e compensação de recolhimento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988.

Conforme relatado no despacho de fls. 1083/1085:

Conforme delineado no Acórdão 202-18.747 do Segunda Conselho de Contribuintes, foi acordado pelos membros sobre o direito ao indébito do PIS relativo aos valores convertidos em renda da União, com base em decisão judicial que não julgara a questão da semestral idade por não ter sido objeto da demanda.

No Recurso Especial proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão 9303-002.320) foi reconhecido o direito do contribuinte se pleitear da restituição/compensação do PIS relativo ao período de 1º de março de 1989 a 31 de maio de 1995, objeto do pedido, paralelamente também conferindo a semestralidade da base de cálculo do tributo e afastando sua correção.

Em resumo, a empresa fizera uso de ação judicial a fim de se abster do recolhimento do PIS sobre 0.65% da receita operacional bruta. Efetuando depósitos judiciais com outros litisconsortes. Ao final, 92,2% dos valores depositados pelas empresas foram convertidos em renda à União e 7.8% levantados pelas autoras.

E, no segundo momento, perante a Administração Tributária, pelo rito contencioso, teve alargado seu direito ante o reconhecimento do cálculo da semestral idade no mesmo período combatido judicialmente.

Para simplificar o contexto, mediante as decisões judicial e administrativa. Os recolhimentos feitos na época, tido como indevidos, deveriam ser recalculados utilizando-se do faturamento como base de cálculo (critério reconhecido pelo Judiciário na lide comentada) e sendo este o do sexto mês anterior sem correção (método asseverado pelo rito administrativo).

Com base na decisão definitiva da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a autoridade a quo calculou os valores de indébito e efetuou as respectivas compensações, como explicado no despacho, apurando débitos remanescentes.

Cientificada, conforme intimação de fl. 1193 e AR dos Correios de fl. 1200, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1203/ 1222, contestando os critérios utilizados nos cálculos. Para justificar a contestação, apoiou-se no entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, que admitiria a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade contra a execução de acórdão pela autoridade local.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com o objetivo de contestar os cálculos realizados pela administração tributária no processo de liquidação do acórdão, o que o fez alegando, em síntese, que: (i) verificação de erro no critério de apuração do indébito de PIS; (ii) houve erro na apuração dos valores de PIS devidos nos parcelamentos das competências de 05/1991 e 06/1991; (iii) houve erro na atualização da base de cálculo; (iv) há a necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários; e (v) decadência do direito de exigir os débitos objetos dos presentes pedidos de compensação.

4. Em 27/07/2016, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o **Acórdão DRJ nº 00-00.00014-62.190**, situado às fls. 1406 a 1409, de relatoria do Auditor-Fiscal Luís Sérgio Borges Fantacini, que entendeu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/06/1995

DRJ/POR. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO.

Inexiste previsão, em processo administrativo que fiscal, de recurso contra a liquidação de acórdão definitivo com julgamento de mérito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

5. A contribuinte foi intimada via postal em 10/08/2016, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 1416 e, em 06/09/2016, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 1370 a 1398, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade, acrescentando que não se aplica ao caso o disposto no Parecer Cosit nº 16/2016, haja vista que teria sido promulgado após a apresentação da manifestação de inconformidade, de sorte que seria aplicável ao caso os §§ 61 a 80 do Parecer normativo Cosit nº 8/2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Trata-se de questão extremamente interessante saber se é possível contestar os cálculos apresentados pela autoridade administrativa em fase de liquidação de acórdão via um “processo autônomo” ou se deve a parte ora Recorrente aceitar o cálculo da forma como ele é realizado.

8. Nessa toada, consultando o Decreto-Lei nº 70.235/72, a Lei 9.784/99, bem como o RICARF, verifiquei que nenhum dos normativos trata da hipótese. O que atrai, a meu ver, a aplicação subsidiária do CPC/15, nos termos de seu art. 15: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

9. Nessa senda, dispõe o art. 509 que “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”, sendo vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou. Além disso, o art. 511 do CPC/15 ainda veicula a possibilidade de se instaurar novo litígio nessa fase processual, exclusivamente quanto ao cálculo da sentença.

10. Nesse contexto, transpondo esse racional para o processo administrativo, deve ser possibilitada à contribuinte contestar o cálculo realizado pelas autoridades administrativas, conforme os trâmites do processo administrativo. Assim, deve-se concluir pela possibilidade de a ora Recorrente apresentar manifestação de inconformidade para discutir única e exclusivamente os cálculos de liquidação do acórdão 9303.002-320.

11. Assim sendo, uma vez que a DRJ não se manifestou acerca das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade, devendo ser declarada a nulidade do acórdão com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. Nesse sentido a decisão proferida por esta turma na sessão de 30/01/2019, por unanimidade de votos, nos autos do processo administrativo n. 10940.904792/2009-73, acórdão n. 10940.904792/2009-73 de relatoria do Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, C/C O ART. 15, AMBOS DO NOVO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA).

A necessidade de realização de diligência para que, caso existente, seja oportunizada a anexação de documentos comprobatórios, demonstra que o processo não está em condições de imediato julgamento, sendo medida que se impõe sua devolução à instância de origem para que seja prolatada nova decisão.

Processo nº 13828.000082/98-05
Acórdão n.º **3401-005.948**

S3-C4T1
Fl. 1.715

12. Pelas razões expostas, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do r. acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator